

O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA: ANÁLISE INICIAL DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Carlos Roberto Jamil Cury – PUC Minas – Brasil¹
crjcury.bh@terra.com.br

Cláudia Tavares do Amaral – PUC Minas - Brasil²
claudiatamaral@gmail.com

Resumo

O presente texto é resultado de uma pesquisa em andamento e busca apresentar como a população brasileira que vive em Minas Gerais vem assumindo seu protagonismo face ao direito à educação, na medida em que busca o Judiciário para a resolução de conflitos referentes à educação básica. A pesquisa, de cunho documental, foi realizada a partir dos dados extraídos das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão jurisdicional de segunda instância, no período de 1999 a 2013. Pelos dados consultados, observa-se uma crescente demanda pela intervenção do judiciário no tocante à educação básica que se estende de forma a corporificar a pretensa expansão das garantias aos direitos sociais, nomeadamente a educação básica.

Palavras-chave: Direito Educacional. Educação Básica. Judicialização.

1. Introdução

“Governo dos homens ou governo das leis?” É assim que Bobbio (2011, p. 165) retomando Aristóteles, intitula um dos capítulos de sua obra *O Futuro da Democracia*. Tal indagação se faz pertinente no presente texto, cujo objetivo é apresentar como a população de Minas Gerais vem assumindo seu protagonismo face ao direito à educação, na medida em que provoca o judiciário para a resolução de litígios diversos relacionados com a educação básica enquanto um direito.

Quando o magistrado é chamado a se posicionar sobre determinada situação, este intervém pronunciando nos exatos limites da lei específica em vigor, ou ainda, a depender dos casos concretos, exerce seu papel legiferante, uma vez que numa clara atitude ativista o magistrado não pode deixar de dar o provimento que as partes almejam, alegando lacuna na lei. Todavia, quando este manifesta, independente de suas decisões estarem fundamentadas exclusivamente em dispositivos constitucionais ou em normas regulamentares, normalmente aquelas possuem força de lei em razão de não ser possível eternizar as demandas quando as coisas são julgadas. De sorte que, caso não

¹ Professor emérito da UFMG (aposentado). Professor da PUC Minas.

² Bolsista de estágio pós-doutoral da CAPES na PUC Minas.

haja lei específica, o magistrado torna-se um legislador *lato sensu*, e consequentemente exerce uma função que *a priori* compete ao legislativo³.

Todavia, embora tal enfoque tenha tamanha relevância para essa pesquisa, tal abordagem não será aqui retratada, visto não se ter ainda os dados completos da pesquisa em pauta. Contudo, os dados já obtidos poderão fornecer pistas que levarão à reflexão sobre o movimento de ativismo judicial que tem tomado relevância no âmbito da educação básica em Minas Gerais.

A pesquisa em andamento é de cunho documental e mostra dados obtidos a partir dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no período de 1999 à 2013⁴. Inicialmente, busca-se tecer uma revisão de literatura no tocante ao direito à educação, em seguida apresentam-se os dados já obtidos e por fim são tecidas considerações finais com linhas hipotéticas que possibilitam uma breve reflexão sobre o acionamento do Judiciário para a resolução de litígios de natureza educacional básica.

2. O direito à educação

O direito atribui identidade e subjetividade aos sujeitos, molda o mundo físico e material e constitui de forma explícita o regramento e as práticas das instituições (EWICK, 2004). Este conjunto perfaz as chamadas regras do jogo (BOBBIO, 2011). É nesse cenário que a educação se constitui como um direito fundamental que outorga às pessoas algo que lhes pertence (CURY, 2008), e como tal este direito demonstra disposição “jurídica subjetiva, individual, difusa e coletiva, fundamental e universal, e

³ Não é objetivo do presente texto discutir a (in)viabilidade do ativismo judicial e as questões que envolvem as críticas no sentido de que se trataria de usurpação de competência. Contudo, vale registrar que do ponto de vista histórico, foi a partir da Revolução Inglesa no século XVII que se deu cabo ao regime absolutista inglês, percuçãoando a ideia da limitação e sujeição de todos à lei, uma marca essencial para caracterizar o Estado Constitucional, já que fora do Estado de Direito não há direitos humanos e sim tolerância (KRIELE, 2009). Há estudos que fazem uma releitura da clássica separação de poderes preconizada por Montesquieu (1789), que explicam que não há essa rígida divisão de funções, tal como elucida Baracho (1984, p. 29-30): “A expressão “separação de poderes” não foi empregada uma vez sequer por Montesquieu, nem entendeu que os órgãos investidos das três funções do Estado seriam representantes do soberano, acometidos de uma parte de soberania, absolutamente. Não está em Montesquieu qualquer explicação que leve ao entendimento de que uma teoria da separação de poderes implica separação absoluta dos órgãos que exercem a função executiva e a legislativa. Entendia que devia existir uma ação contínua dos dois poderes um sobre o outro, uma verdadeira colaboração”.

⁴ Envolvendo Acórdãos publicados até 23/09/2013.

um dever jurídico subjetivo, igualmente individual, difuso, coletivo, fundamental e universal” (RANIERI, 2013, p. 56)

Vale lembrar que a indagação “*Governo dos homens ou governo das leis?*” de Bobbio (2011) só faz sentido num ambiente de Estado de Direito, cenário este onde a observância de normas gerais e abstratas não está restrita a um determinado grupo de pessoas da comunidade, sendo esse o pressuposto fundamental para o triunfo da democracia, ou seja, um conjunto de regras “as chamadas regras do jogo para solução de conflitos sem derramamento de sangue” (BOBBIO, 2011, p. 185), de modo que o respeito a essas regras nas palavras de Norberto Bobbio indica que a democracia “é o governo das leis por excelência” e, a ausência deste princípio nuclear implica no surgimento de tantas formas de autocracias, em detrimento dos sujeitos.

A educação básica se constitui como um dos alicerces para a construção de um país nos moldes da democracia social. De forma macro, é objetivo explícito e fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia de um desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º). Todos esses objetivos remetem aos preceitos subjacentes da educação que, de certa forma, se moldam como base de sustentação para que todos os objetivos sejam alcançados, visto que a “educação é um imperativo dos direitos humanos, sustento e guardião da vida”⁵ E, como baluarte, a educação tem por finalidade a garantia de um desenvolvimento pleno do educando, sua preparação para a prática de uma existência cidadã e uma formação condizente com o campo de trabalho existente. (BRASIL, 1996, art.2º). Nesse sentido, Duarte (2007, p. 697) entende que

[...] embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

⁵ Tradução de Ranieri (2013, p. 56) “Education is a human rights imperative. It is life-sustaining and lifesaving, yet denied to many”. Cf. A/63/292, da Assembleia Geral da ONU, de 14 de Agosto de 2008.

E esse modo de vida, no qual consta uma formatação relacionada com o encaixe do sujeito no gabarito finalístico da República, demonstra a necessidade constante da criança e adolescente na escola.

E é nesse cenário que diversos autores como Cury (1998, 2000, 2002, 2008, 2009, 2010, 2013), Ranieri (2013), Bucci e Vilarino (2013), Cordão (2013), Horta (1998), Duarte (2004, 2006, 2007), Silveira (2008, 2009, 2013), Romualdo Oliveira (1995, 1999), Oliveira e Araújo (2005), Rafaela Oliveira (2011), Marinho (2009) e outros autores estabelecem uma discussão em torno de questões que colocam em evidência a análise sobre as garantias subjacentes à educação no âmbito normativo em contraponto à efetividade do direito em tela conjugados com os passos e também caminhos que são abertos em direção dos quatro objetivos da República, inscritos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a fim de reduzir o tamanho do abismo existente entre a realidade e a meta.

Todavia, o direito à educação não deve se fazer presente somente no texto legislativo, é preciso estar em constante vigilância para identificar a maneira mais segura de garantir esses direitos e “impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 1992, p. 25). Isso porque a violação dos direitos pressupõe a não observância prática das normas jurídicas e resulta na perda de autoridade do próprio direito. (VIEIRA; ALMEIDA, 2013). Dessa forma, observa-se a possibilidade da descredibilidade da própria norma, tendo em vista que a sua garantia se dará sempre quando aplicada em situações fáticas.

Nota-se portanto que a busca pelo que consta na norma se dá para identificar algo que não é justo na educação, sendo portanto um atributo que lhe é imputado sem ao menos ser possível definir em linhas claras o que seria o justo e o injusto. Resulta de algo que é injusto no tocante à qualidade da educação, da escola, da infra-estrutura, do processo burocrático, do setor financeiro, da gestão. Enfim, questiona-se a qualidade limitada de um determinado setor da escola que deixou de observar os direitos dos alunos, tal como Cury (2013, p. 115) elucida “o reconhecimento da qualidade em nossa Educação como um princípio, tendo como meta o de ser uma disposição estável e crescente, contínua e progressiva, foi tão largo e consensual que gerou uma positivação em nosso ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, a qualidade da educação é constantemente questionada por diversos segmentos da sociedade, sobretudo por esta se tratar da substância formativa originária que tem como uma de suas prerrogativas a formação para o trabalho. Tal questionamento formalizado, todavia, pode advir de antagônicos sujeitos: fóruns de educação, grupos de pesquisa, associações, pesquisas e/ou seus resultados, conselhos de educação, legislativo e também pelos sujeitos que são os receptores desse bem social.

A qualidade da educação passa a ser colocada sob análise pelos sujeitos protagonistas e seus responsáveis e, em caso de insatisfação de qualquer espécie, busca-se recursos a fim de se ter aceitação da situação instalada. Aciona-se instâncias internas através de Ouvidorias, Processos Administrativos, Colegiados, Secretaria de Educação, Conselhos de Educação, Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude e por fim os órgãos colegiados do Judiciário. Não se sabe se aqueles que acionam o Judiciário buscaram inicialmente a instância administrativa ou se remeteram imediatamente sua petição ao órgão judicante. Contudo, o que se sabe é que tem havido um ativismo judicial no tocante aos direitos sociais, e dentre eles a educação e, em resultados da pesquisa realizada por Marinho (2009), constatou-se que os magistrados tratam tais processos como questões individuais, sem se observar que refere-se a questões de aspecto social e que possuem relevância para a sociedade como um todo. Rafaela Oliveira (2011) também realizou uma pesquisa no âmbito de Juiz de Fora (Minas Gerais) na qual evidencia uma busca crescente pelos órgãos judicantes e, embora tenha enfatizado a possibilidade do Ministério Público estar exercendo a função principal, seus dados revelaram que há uma crescente busca pela Defensoria Pública e que muitos alunos têm sido beneficiados através de Mandado de Segurança por força de decisão liminar proferida. Em uma pesquisa realizada por Amaral (2013) no tocante a judicialização do ensino superior, embora não sendo o foco desse artigo, torna-se importante ressaltar que se observou uma crescente busca pelo judiciário para a resolução de conflitos de naturezas diversas, em especial por motivos relacionados a questões burocráticas das instituições de ensino. Tais aspectos podem ser diagnosticados também na educação básica, tal como duas pesquisas que Adriana Silveira realizou. A primeira delas, resultado de sua dissertação de mestrado (SILVEIRA, 2006) buscou analisar o direito à educação na dimensão do Ministério Público no interior de São Paulo, na qual evidenciou um movimento crescente de acesso

ao judiciário para a resolução de conflitos educacionais. A segunda (SILVEIRA, 2010) é resultado de sua tese de doutorado e está centrada no direito à educação de crianças e adolescentes na perspectiva analítica de atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Observou-se que há uma crescente demanda de judicialização da educação, mas os membros julgadores não consideram como ativismo judicial e a argumentação está centrada na norma jurídica.

Esse não é o caso, por exemplo, desses dados aqui coletados. Embora em fase inicial, à primeira vista parece constar um número elevado de Mandados de Segurança contendo decisão por força de liminar, o que compromete o efeito que se espera de um provimento final. Todavia, os Acórdãos encontrados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que tratam do direito à educação básica demonstram que a busca pela resolução de conflitos relacionados a esse nível de ensino tem sido crescente, tal como pode ser observado no gráfico a seguir:

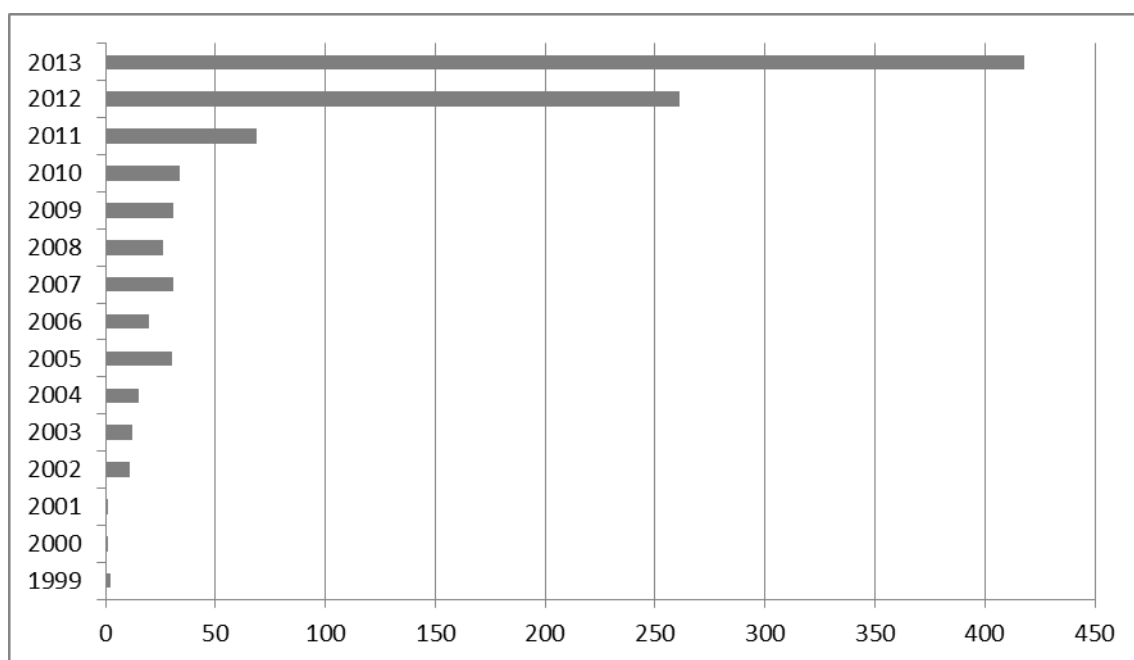


Gráfico 1: Acórdãos elaborados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais com tratamento de questões relacionadas à educação básica no período de 1999 a 2013.

Observa-se que 43,4% das decisões foram proferidas no ano de 2013, sendo que 27,1% foram em 2012. A soma dos últimos dois anos totaliza 70,5% das decisões existentes do TJMG, o que evidencia um expressivo acionamento do judiciário nos últimos anos. É certo e importante ressaltar que a data em pauta é referente ao julgamento do feito, e não se teve a data de protocolização da primeira petição, nem do

julgamento da primeira instância. Todavia, mesmo que não se tenha tais dados, observa-se o que Sousa Santos (1997, p. 44) chamou de “explosão de litigiosidade” nos últimos anos.

O Judiciário mineiro engloba o Tribunal de Justiça Militar, os Juizados Especiais, e o Tribunal de Justiça, que é aquele que dispõe dos dados acima apresentados e o *locus* em que são produzidas as decisões que servem de *corpus* documental para a presente pesquisa em andamento. O TJMG tem sua sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território de Minas Gerais. Enquanto órgão superior do Poder Judiciário, o TJMG presta atividade jurisdicional tanto para procedimentos essenciais para a tramitação de processos judiciais e sua finalização com a resolução do conflito como também reanalisam decisões de magistrados de primeira instância que não foram aderidas pelas partes envolvidas. Assim, o TJMG julga processos de segunda instância, que já obtiveram uma decisão de um magistrado em primeira instância.

Inicialmente buscou-se no sítio eletrônico do TJMG acórdãos que se referiam aos termos “educação básica” e “ensino fundamental”. Ao todo foram encontrados 3.078 (três mil e setenta e oito) Acórdãos e, a partir de tal procedimento, realizou-se uma primeira leitura a fim de identificar quais decisões tratavam do direito à educação básica. Em outro momento, passou-se a releitura das ementas a fim de identificar os assuntos das decisões por ano de julgamento, sendo estes apenas resultados parciais da pesquisa em andamento.

Foram encontradas 962 (novecentos e sessenta e duas) decisões judiciais que abrangeram um período de 1999 a 2013⁶, sendo que os assuntos tratados nessas decisões foram os seguintes:

Requer matrícula após vencido o período
Requer matrícula mesmo sem a existência de vagas
Requer a continuidade de frequência de presidiário na educação básica
Requer acessibilidade para portadores de deficiência
Requer acesso a programa de aceleração de estudos
Requer acompanhamento para pessoa com necessidades especiais na escola
Requer continuidade ensino fundamental noturno
Requer exibição de documentos de aluno indicado como excluído
Requer exibição de documentos escolares mesmo com inadimplência
Requer garantia de continuidade na ed. Básica a adolescente em medida sócio-

⁶ O período de 1999 a 2013 foi escolhido de forma mecânica, uma vez que foram os únicos Acórdãos encontrados nessa pesquisa e que possuíam relevância no *corpus* documental dessa pesquisa.

educativa.
Requer inserção de disciplina obrigatória em matriz curricular
Requer investigação sobre irregularidade no curso supletivo
Requer matrícula aluno em situação de risco
Requer certificado após aprovação em vestibular sem finalização da educação básica
Requer matrícula de aluno em escola distante da residência
Requer matrícula em estabelecimento de ensino especial
Requer matrícula independente de limitação etária
Requer matrícula mesmo após reprovação
Requer matrícula mesmo com débitos anteriores
Requer matrícula próxima à residência
Requer participação de aluno em solenidade mesmo tendo sido reprovado em algumas disciplinas
Requer revalidação de escolarização obtida no exterior
Requer revisão do valor de mensalidade
Requer solução de conflito de competência (esfera municipal e estadual)
Requer transporte escolar
Requer validação de certificado de escolaridade irregular

Quadro 1: Assuntos dos Acórdãos elaborados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais com tratamento de questões relacionadas à educação básica no período de 1999 a 2013.

Todavia, a maioria dos vinte e seis assuntos que foram alvo de pleito judicial foram minimamente demandados. Dos principais, 70,7% das decisões trataram de situações nas quais houve recusa de matrícula devido ao limite de idade fixado pelas instituições escolares para parametrizar os alunos por ano escolar⁷. Apenas 6,5% pleiteou matrícula em escola que alegou não existir vagas, 5,6% buscou a validação de certificados escolares irregulares ou com possibilidade de ser fraudado e 4,7% requereu certificado de conclusão de educação básica visto que havia sido aprovado em vestibular sem ter finalizado a educação em pauta.

⁷ A Lei Estadual – Lei nº 20.817 –, sancionada em 30 de julho de 2013 dispõe sobre a idade de ingresso no ensino fundamental e determina que “Art. 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 2º A criança que completar seis anos de idade após a data definida no art. 1º será matriculada na pré-escola”. Todavia, na maioria das decisões relativas ao limite etário questionavam uma Resolução anterior do Conselho Nacional de Educação que determinava que a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental estava condicionada a que o aluno estivesse com seis anos completos até o dia 31 de março do ano da matrícula. Assim, em linhas gerais, observou-se que muitas matrículas foram realizadas via Mandado de Segurança, por força de liminar e, na data do julgamento já não havia sentido uma decisão de segunda instância, visto que o fato já havia se consolidado com o tempo e já não era possível se ter efeito via julgamento.

3. Considerações Finais

O governo das leis, enquanto concepção é a situação mais apropriada no cenário brasileiro já que a Constituição celebra o Estado de Direito que se configurou democrático com o advento da atual Constituição Federal, promulgada em 1988, onde as “regras do jogo” foram postas como um dos pilares do mesmo. E dado o caráter geral e abstrato desta concepção, ela vincula todos os atores sociais, sejam quais forem, inclusive mediante os recursos ao Judiciário na figura de seus magistrados.

Nas questões que envolvem a judicialização da educação básica em Minas Gerais o retrato não é diferente, já que os magistrados precisam decidir manuseando o conjunto de legislações aplicáveis à espécie e, não havendo regramento específico para reger determinada matéria, o próprio sistema jurídico criou mecanismos que permitem que o julgador decida utilizando a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, logo, só pode atuar dentro dos limites que a lei permite.

Nesse sentido, Duarte (2004, p. 116) considera relevante que “o fato de a Constituição atual ter enunciado de forma expressa o direito público subjetivo como regime específico do direito ao ensino fundamental conferiu aos indivíduos, irrecusavelmente, uma pretensão e uma ação para exigirem seus direitos [...]”.⁸ Mas, em contrapartida, as situações de litígio têm sido receptadas por novas legislações, e assim constrói-se um arcabouço jurídico que reduz a possibilidade de intervenção do judiciário de forma abrupta ou mesmo por ideias que se afastam do que é amparado por lei.

Dessa forma, parece adequado que toda decisão em prol de intervenção na ação pública voltada para a educação tenha um olhar cuidadoso pelos objetivos da República, aqueles indicados no art. 3º da Constituição Federal vigente, já que estes se constituem em norte para o alcance do progresso social. A ação pública exercida a partir de um planejamento com rol de necessidades traduz-se numa possibilidade de ganhos para a sociedade, vez que “as instituições (portanto o Estado e “suas” políticas) participam do trabalho de interpretação e de explicação do mundo, sem o qual a ação dos indivíduos é desprovida de sentido” (MULLER; SUREL, 2002, p. 41).

⁸ A emenda constitucional 59/09 amplia esta obrigatoriedade tanto para a educação infantil, quanto para o ensino médio abrangendo o universo da faixa etária das pessoas com 4 até 17 anos.

Observou-se que há uma relevância de acesso ao TJMG sobretudo por haver, dentro de um sistema federativo, discordância com relação à interpretação de determinadas normas, o que tem conduzido cidadãos a buscarem os tribunais em vista de (presumidos) direitos. No caso, a maioria das demandas, ou seja 70,7% das decisões, se referem ao ingresso no ensino fundamental não tanto para a busca de vagas mas por uma antinômica interpretação da parte do ordenamento jurídico. Ou seja, quais são as regras do jogo face à limitação etária imposta pelas autoridades legislativas *versus* a limitação estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação. Tal resultado, embora incipiente, possibilita a dupla reflexão: o crescente apelo da população ao judiciário e, no caso, sobre qual o sentido que a população do estado de Minas Gerais tem dado a um aspecto do direito à educação relativo ao momento de entrada no ensino fundamental.

Referências:

- AMARAL, Cláudia Tavares. *O Ensino Superior visto pelo Tribunal: argumentário e fundamentação das decisões jurisdicionais do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Curitiba: CRV, 2013.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia*. 12ª reimpressão. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, 1996.
- BUCCI, Maria Paula Dallari; VILARINO, Marisa Alves. A ordenação federativa da Educação brasileira e seu impacto sobre a formação e o controle das políticas públicas educacionais. In: ABMP – Todos pela Educação. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, 819 p. pp. 117-150.
- CURY, Carlos Roberto Jamil & FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A Judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIII, n. 45, Abr./Jun 2009, pp. 32-45.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica como Direito. *Cadernos de Pesquisa*, v. 38, n. 134, maio/ago. 2008. pp. 293-303.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L. M. de.; VEIGA, C. G. (Org.). *500 anos de educação no Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. In: Cadernos de Pesquisa. Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Autores Associados, N. 116, p. 245-262, jun. 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Legislação educacional no Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Lei de Diretrizes e Bases e perspectivas da educação nacional. *Revista Brasileira de Educação*, Mai./Ago. 1998, n. 8, pp. 72-85.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O direito de aprender: base do direito à Educação. In: ABMP – Todos pela Educação. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, 819 p. pp. 104-116.

DUARTE, Clarice. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: *Educação social*. Campinas, v. 28, n. 100, Especial, out./2007, pp. 691-713.

DUARTE, Clarice. Direito publico subjetivo e políticas educacionais. In: *São Paulo em KRIELE, Martin. Introdução à teoria do estado: os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático*. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2009.

MARINHO, Carolina Martins. *Justiciabilidade dos direitos sociais: análise de julgados do direito à educação sob enfoque da capacidade institucional*. Dissertação (Teoria Geral e Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Jean Melville. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MULLER, Pierre & SUREL, Yves. *A análise das políticas públicas*. Pelotas: Educat, 2004.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. A questão da qualidade na educação, *Revista Brasileira de Administração da Educação*, Brasília, Associação Nacional de Administração da Educação, v. 12, n. 1, p. 61-71, jan/jun. 1996.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. *Educação e cidadania: o direito à educação na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1995.

OLIVEIRA, Romualdo Portela; ARAÚJO, G. C. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação, *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 5-24, jan/fev/mar/abr. 2005.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de. *Judicialização da Educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à Educação no município de Juiz de Fora-MG*. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2011. 194 f.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. *Revista Brasileira de Educação*, n. 11, Mai/Ago 1999, pp. 61-74.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP – Todos pela Educação. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, 819 p. pp. 55-103.

SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. In: FARIA, J. E. (Org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

SILVEIRA, Adriana Dragone. A atuação do Ministério Público para a proteção do direito à Educação Básica. In: RANIERI, N. B.(Coord.); RIGHETTI, S. (Org.). *Direito à Educação: aspectos constitucionais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. p. 123-144.

SILVEIRA, Adriana Dragone. A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento, *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBP AE)*/ Associação Nacional de Política e Administração da Educação. Porto Alegre: ANPAE, v.24, n.3. p.537-55, 2008.

SILVEIRA, Adriana Dragone. *Atuação do Ministério Público para a exigibilidade do direito à educação básica: possibilidades e limites*. 263f Dissertação (Mestrado em Educação) –Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.isecure.com.br/anpae/02.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2013

VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado. Direito, Educação e Transformação. In: ABMP – Todos pela Educação. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, 819 p. pp. 11-21.